

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000248612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0014372-66.2004.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JORGE PARADA VACA, são apelados DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SÃO CARLOS LTDA, SILVIA HELENA SCALLI PIASSI e EDUARDO PIASSI.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

MARCIA TESSITORE

RELATORA

ASSINATURA ELETRÔNICA



2ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 1278

APELAÇÃO nº 0014372-66.2004.8.26.0566

APELANTE: JORGE PARADA VACA

APELADOS: DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SÃO CARLOS

LTDA, SILVIA HELENA SCALLI PIASSI E EDUARDO PIASSI

COMARCA: SÃO CARLOS (5ª. VARA CÍVEL)

JUIZ: VILSON PALARO JÚNIOR

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de Indenização por Dano Moral - Direção imprudente - Embriaguez -Manobras em "zigue zague" na estrada, causando a morte do filho dos autores em decorrência dos ferimentos ocorridos por ter sido "lançado" do caminhão em movimento - Procedência do pedido para fixar indenização material no valor de R\$ 1.685,00 (mil e novecentos e oitenta e cinco reais) e moral no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) - Inconformismo - Culpa exclusiva da vítima - Não configurada - Presentes os requisitos da responsabilidade civil - Obrigação em indenizar - Dano Material - Dano moral - Redução do quantum - Impossibilidade - Correção monetária a incidir da data do arbitramento - Súmula 362 do STJ - Juros de Mora, devidos da data do evento danoso, configurado com a data do acidente (20/03/1999) - Matéria de ordem pública Revisão de ofício - Súmula 54 do STJ Prequestionamento - Sentença mantida - Aplicação do artigo 252 do RITJSP - Recurso desprovido, com observação quanto aos juros de mora.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 2.097/2.107, cujo relatório adoto, que julgou o pedido: (i) improcedente em relação à corré Discar Distribuidora de Automóveis São Carlos Ltda. e em consequência condenou os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade na forma do que regula o artigo 23 do Código de Processo Civil; (ii) procedente, em parte, para condenar o réu Jorge Parada Vaca no



2ª Câmara de Direito Privado

pagamento, aos autores, de indenização por dano material no valor de R\$ 1.985,00 (mil e novecentos e oitenta e cinco reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data do ato ilícito e por dano moral no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), com atualização monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a fluir desta decisão. Em razão da sucumbência, arcará o réu Jorge com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado e de igual modo reduzida à metade na forma do citado dispositivo legal.

Apela o réu Jorge, buscando a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima ao saltar do caminhão em movimento, excluindo-lhe a responsabilidade e rompendo o nexo causal entre a embriaguez ao volante e a morte; b) conforme testemunhos colhidos, Eduardo sofria de convulsões, tinha o hábito de beber e era depressivo, fatores a comprovar provável hipótese de suicídio, inclusive aventada pelo investigador de polícia que trabalhava na solução do caso; c) inexiste prova robusta de que dirigia em zigue-zague; d) subsidiariamente requer a redução do *quantum* indenizatório; e) prequestiona os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal e 186 do Código Civil.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 2118/2.119 e 2.156), recebido no duplo efeito (fls. 2.121) e respondido (fls. 2.122/2.124 e 2.126/2.138).

A apelação foi distribuída à 34ª Câmara de Direito Privado que, em votação unânime, não conheceu do recurso, determinando a remessa dos autos à redistribuição (fls. 2.148/2.152).

O preparo foi complementado, em cumprimento à determinação de fls. 2.156.



2ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

A r. Sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça¹.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum².

A questão encontra fundamento na eventual prática de ato ilícito com a conduta perpetrada pelo réu Jorge, consubstanciada nos ferimentos causados ao filho dos autores, acarretando sua morte, ao ter sido jogado do caminhão em movimento, em decorrência das imprudentes manobras por ele feitas, ziguezagueando pela pista, conforme relato das testemunhas que vinham no veículo seguinte.

Pois bem. As razões de apelação não trouxeram qualquer fundamento novo apto a modificar a irretocável sentença de primeiro grau no que concerne ao reconhecimento da culpa de Jorge na imprudente condução do veículo, gerando o ato ilícito, apto a ensejar obrigação em indenizar, material e moralmente os autores.

Para tanto, adoto seus fundamentos como razão de decidir, transcrevendo-a:

(...) Aos autores cumpria demonstrar que a.- que o falecido Eduardo trabalhava como subordinado de Jorge Parada Vaca, b.- que o réu Jorge Parada Vaca determinou que

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de manté-la.

 $^{^2}$ STJ, REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.





2ª Câmara de Direito Privado

Eduardo o acompanhasse a Descalvado no dia dos fatos, c.- que o réu Jorge Parada Vaca propositalmente induziu Eduardo à embriaguez, d.- que o réu Jorge Parada Vaca empurrou Eduardo do interior do caminhão com intenção de causar-lhe a morte, e e.- que Eduardo tinha os pais como dependentes econômicos. O próprio réu Jorge Parada Vaca admitiu que Eduardo era seu subordinado na empresa Discar, ora co-ré (vide fls. 1.907). Segundo o depoimento pessoal do réu Jorge, a vítima Eduardo foi quem se ofereceu para acompanhá-lo a Descalvado no dia dos fatos e foi quem teve a iniciativa de ingerir bebida alcoólica (fls. 1.909 e 1.910). A versão de que foi a vítima quem se ofereceu para acompanhar o réu Jorge foi, depois, confirmada pela testemunha José Augusto, que também trabalhava na empresa co-ré Discar (vide fls. 2.008). Não há prova dos autores que contrarie essa versão, de modo que não há, por conseqüência, como se imputar ao réu Jorge tal conduta. Quanto ao fato principal, de que tenha o réu Jorge empurrado a vítima Eduardo para fora do caminhão, não há prova que logre demonstrar tal ocorrência a título de dolo, pois o depoimento pessoal do réu e os depoimentos das duas testemunhas dos autores (Aparecida e Jair) não deram a este Juízo um mínimo de elementos probatórios que nos permita concluir pela ação dolosa do réu Jorge naquele sentido. Não obstante, cumpre observar que a versão apresentada em depoimento pessoal pelo réu Jorge é, com o devido respeito, pouco crível. A versão apresentada em depoimento pessoal, de que Eduardo teria voluntariamente se jogado para fora do caminhão, não consegue dar um mínimo de elementos que possam fazê-la sensata. Veja-se: é possível, como fato da vida, tenha a própria vítima Eduardo se atirado para fora do caminhão. Para tanto, porém, seria preciso que o réu Jorge nos desse uma sequência histórica coerente desses fatos. O réu Jorge, entretanto, não foi capaz de fazê-lo de uma forma coerente. Veja-se que, segundo a versão do réu Jorge, ele e a vítima Eduardo não discutiam. A vítima Eduardo, aliás, segundo a versão do referido depoimento pessoal, não falava coisa alguma que pudesse sugerir o



2ª Câmara de Direito Privado

afirmado suicídio. Mas o que é mais incrível na versão do réu, Jorge sequer teria se dado conta da suposta atitude de Eduardo: segundo palavras de Jorge, quando vi ele já não estava mais do meu lado (sic., fls. 1.912). Essa versão, entretanto, e com o devido respeito, não se sustenta diante da prova produzida pelos autores. Ocorre que, segundo presenciado pelas testemunhas Aparecida e Jair, que seguiam num carro logo atrás do caminhão, o motorista deste último veículo, ou seja, o "réu Jorge, ficava dando seta para ultrapassar mas, como estava um pouco rápido, não conseguiram ultrapassá-lo (cf. Aparecida, fls. 1.950). Então, o caminhão saiu para fora da pista e começou a sair da pista e retornar novamente, até que, de repente um corpo foi lançado do caminhão" (sic., Aparecida, loc. cit.; tb. Jair, fls. 1.951). Não haveria, com o devido respeito, e a despeito da alegada embriaguez, como o réu Jorge não perceber essas manobras bruscas do caminhão. Vale destacar, essa embriaguez jamais poderia ser de grau tal que o levasse à inconsciência: a uma porque Jorge tinha efetiva consciência da presença de Eduardo na cabine e, minutos depois, de sua ausência. E, depois, porque, a despeito desse estado de embriaguez, era-lhe possível (= ao réu Jorge) continuar consciente a ponto de poder dirigir o caminhão por mais de 100 kilômetros, desde Descalvado até Ribeirão Bonito e de volta a São Carlos. Também é inexplicável o fato relatado as testemunhas Aparecida e Jair, de que, "depois que o corpo caiu o caminhão aumentou a velocidade", inclusive a ponto de que essas testemunhas o "tenham perdido de vista" (sic.) na estrada (cf. Aparecida, loc. cit.; tb. Jair, fls. 1.951). São atitudes que divergem completamente da versão que o réu Jorge quer sustentada em sua defesa. Além disso, conforme pode ser conferido na prova documental acostada à inicial, durante toda a fase do inquérito policial o réu Jorge procurou fazer crer tivesse "esquecido" dos fatos, para depois afirmar que Eduardo se jogara do caminhão, em circunstâncias não esclarecidas (vide fls. 435 e fls. 440). È preciso reconhecer, não obstante, que mesmo à vista desses indícios, é impossível a este Juízo afirmar tenha havido uma atitude



2ª Câmara de Direito Privado

deliberada, e, portanto, dolosa, do réu Jorge no sentido de "jogar" a vítima Eduardo para fora do caminhão em movimento. Note-se que o argumento utilizado na inicial, de que o réu Jorge tinha como motivo para causar a morte da vítima o fato de que a vítima Eduardo acabou descobrindo verdadeiro esquema ilícito de desvio de dinheiro da empresa co-ré Discar, então empregadora de ambos, não tem nos autos senão indícios, conforme pode ser lido no relatório da Polícia Civil que se acha às fls. 426/441, os quais, embora apontem para o réu Jorge Parada Vaca como suposto autor dessa apropriação indébita, não logram vincular o conhecimento que a vítima Eduardo "pode" ter tido desses fatos a uma intenção definida daquele em causar sua morte. A prova dos autos, por sua vez, nada fez com referência a esse ponto controvertido, e se os fatos realmente se passaram como apontado no inquérito policial, ou seja, se a razão da prática do homicídio foi mesmo o fato de que a vítima e ex-funcionário EDUARDO SCALLI PIASSI acabou envolvido em uma briga com os funcionários JORGE PARADA VACA DARWIN FRANCISCO RODRIGUEZ VALLE, quando Eduardo "teria dito que iria contar o que descobrira (sic.)" leia-se às fls. 427 -, era muito e muito fácil aos autores trazer em juízo as testemunhas que assim ouviram, para que elas dissessem ao magistrado deste processo civil sobre esse fato. Assim, inexistindo prova, de rigor rejeitar-se a versão do dolo. Sem embargo, há que reconhecer que, segundo a versão dos fatos apresentada pelas testemunhas Aparecida e Jair, o corpo da vítima Eduardo foi efetivamente "jogado" para fora do caminhão a partir das manobras em zigue-zague realizadas pelo motorista, ou seja, pelo réu Jorge. Essa evidência de fato, aliada à completa incoerência da versão do réu, repita-se, para a seguência histórica dos próprios fatos, leva-nos à conclusão de que a queda de Eduardo do interior do caminhão se deu, senão por uma conduta dolosa, ao menos em razão da imprudência do réu Jorge ao manobrar o veículo em zigue-zague. E tanto parece sensível a percepção, pelo réu Jorge, de que causara um mal à vítima Eduardo, que àquelas manobras em zigue-



2ª Câmara de Direito Privado

zague e à queda da vítima do interior do caminhão, seguise uma ação que claramente sugere uma fuga do local, com o devido respeito. Cumpre-nos, assim, concluir tenha a morte de Eduardo decorrido, senão do dolo, ao menos por culpa do réu Jorge, pois não haveria negar que um motorista, sabedor da própria embriaguez e da embriaguez do seu acompanhante, ao manobrar um caminhão em zigue-zague, em velocidade própria daqueles que trafegam por uma rodovia de trânsito rápido, tem plena consciência de que pode causar um acidente, até mesmo pelo fato de que a porta do passageiro possa vir a se abrir e permita que esse seja arremessado para fora. Essa consciência, com o devido respeito, não há ser negada, a despeito de seu estado de embriaguez, a partir do qual pretende o réu Jorge dizer-se "esquecido" dos detalhes do caso. É que, segundo NELSON HUNGRIA, nosso ordenamento jurídico acolheu a teoria da actio libera in causa a quaisquer casos de embriaguez (cf. Comentários ao Código Penal, Vol. I, t. II, 1978, Forense-RJ, p. 210-213 e 385-387). A partir da actio libera in causa, o sujeito que comete o ilícito em estado de embriaguez voluntária é responsabilizado, a despeito do estado mental-psicológico que possa dificultarlhe o entendimento do ilícito no momento em que praticado o fato, já que mesmo sujeito era livre na ação inicial (actio libera in causa), embora não o seja no momento da produção do "resultado" (cf. artigo "Análise do Elemento Subjetivo do Tipo nos Delitos Decorrentes de Acidentes de Trânsito Praticados por Ébrios ao Volante", de autoria deste magistrado, publicado em dezembro de 1996). Ora, o réu Jorge, conforme admitiu taxativamente no seu depoimento pessoal que não foi forçado a embriagar-se; o fez voluntariamente. A manobra praticada, de conduzir um caminhão em zigue-zague e em velocidade rápida por autoestrada é, por si só, altamente imprudente. Se disso decorre que o então passageiro e vítima, Eduardo, acabou projetado para fora da cabine e, a partir das lesões corporais sofrias, acabou morrendo, é evidente caiba ao réu Jorge responder pelo resultado, pois era livre em sua vontade ao embriagar-se, de modo a que deva ter o



2ª Câmara de Direito Privado

resultado sua conduta (= a morte de Eduardo) analisada como se sóbrio estivesse. Há, portanto, conduta culposa suficiente a justificar a responsabilidade pelo ilícito praticado. E não se pretenda alegado eventual vício de sentença extra petita, pois a culpa acha-se incluída no iter que leva a manifestação de vontade ao dolo, representando um minus em relação à causa de pedir, de modo que, firme no brocado jurídico segundo o qual quem pode mais, pode o menos, não há se falar em julgamento fora do objeto da demanda.

Ao contrário do que pretende Jorge, a prova robusta não demonstra culpa exclusiva da vítima, a excluir-lhe a responsabilidade. Confessou que estava embriagado na direção do veículo (fls. 1.700 — último parágrafo e fls. 1.910/1.911). A noiva de Eduardo asseverou que este passou mal uma única vez com convulsão e não tinha proibição de usar bebida alcoólica (fl. 2.002), fatos que por si afastam a tese de suicídio.

E mais. Convulsão não é o mesmo que depressão. A primeira está relacionada ao estado físico (contração muscular involuntária e instantânea) do organismo, ao contrário da segunda que produz abatimento no estado mental, podendo, eventualmente, justificar ato suicida, quando em grau profundo. Neste contexto nada ficou demonstrado nos autos. A vítima não sofria de depressão, somente asseverada mediante parecer médico.

Incontroverso a morte da vítima em decorrência da direção imprudente do réu.

E mais, supondo que Eduardo tenha cometido suicídio, como quer Jorge, sua responsabilidade tampouco estaria afastada. Cabia-lhe, mesmo embriagado, tanto que estava dirigindo, prestar-lhe socorro. Fosse retornando ao local (fato controverso entre o depoimento na jurisdição criminal e na jurisdição cível) ou fosse relatando o ocorrido às



2ª Câmara de Direito Privado

autoridades competentes. Os efeitos, quiçá, poderiam ter sido minimizados. Não é crível sua inércia no evento. Fato este tão grave quanto à direção perigosa e não afastada, diga-se de passagem, pela colaboração prestada nas investigações policiais. Sua omissão também contribui para reafirmar sua responsabilidade, já configurada com a ação imprudente³.

Como cediço, para postular a reparação dos danos são necessários quatro requisitos: demonstrar o fato, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Aqui estão: O ato (dirigir com imprudência, ziguezagueando pela pista), o dano (morte de Eduardo em decorrência dos ferimentos causados ao ser lançado do veículo), o nexo de causalidade (direção imprudente/morte) e culpa (embriaguez voluntária, confessada em depoimento pessoal associada às manobras arriscadas).

Pois bem, estabelecida a responsabilidade de Jorge e a inquestionável obrigação em indenizar, ante a dor e sofrimento suportados pelos pais dos autores, adoto uma vez mais os fundamentos da r.sentença:

> (...)De igual modo, o dano moral é também devido, pois o sentimento de dor e aflição pela perda do filho não têm qualquer vínculo com a dependência econômica. É de se ver seja ainda inegável que a perda de um filho provoque dano moral, pois, se de um lado a morte de uma pessoa fundamenta a indenização por dano material na medida em que se avalia o que perdem pecuniariamente os seus dependentes (lucros cessantes) igualmente importante é reconhecer que essa mesma morte autoriza a reparação do dano moral, quando se tem em vista a dor, o sofrimento que representa para os seus parentes ou aliados a eliminação violenta injusta do ente independentemente de sua falta atingir a economia dos familiares e dependentes (cf. FORTES BARBOSA, Crimes contar a Honra, p. 157) in YUSSEF SAID CAHALI -. Ainda com arrimo no magistério do mesmo YUSSEF SAID

-

³ Artigo 186, CC.



2ª Câmara de Direito Privado

CAHALI, cumpre indicar que seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeie naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, questão na qual não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo (...).

Ante a inequívoca reparação pecuniária, o montante indenizatório deve corresponder ao valor que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado danoso produzido.

Nesse passo, esclarece Caio Mário da Silva

Pereira4:

(...) que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "pretium doloris", porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros.

Com efeito. Tenho que o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), arbitrada pela primeira instância, metade para cada um dos autores, está dentro dos padrões de fixação estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. A corroborar o entendimento, cita-se:

⁴ Responsabilidade Civil, 5^a Edição, Editora: Forense, página 317.



2ª Câmara de Direito Privado

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

- 1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
- Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

- 3. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.
- 4. A morte de menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes.
- 5. É inolvidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, consequentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor, pela morte da mãe em acidente, independentemente da comprovação de que ela contribuía para o sustento do menor à época.
- 6. Ao STJ é permitido revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado



2ª Câmara de Direito Privado

destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

- 7. A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, em decorrência de acidente de automóvel, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.
- 8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a majoração da compensação por danos morais para fixar a quantia de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.
- 9. A análise da existência do dissídio é inviável, quando não realizado o cotejo analítico ou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
- 10. Recurso especial do réu conhecido em parte e, nesta parte, não provido.
- 11. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012)

O Direito é proporção. A virtude está no equilíbrio entre valor suscetível de reparar a sensibilidade dos pais, afetada com a morte do filho, sem causar, entretanto a penúria do ofensor.

Observa-se, todavia, que o cômputo dos juros de mora, por ser matéria de ordem pública, deve ser revisto de ofício para adequá-lo ao teor da Súmula 54⁵, considerado a data do evento danoso o dia do acidente (20/03/1999). A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento, conforme já consignado na sentença, nos termos da Súmula 362⁶, ambas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar o entendimento, citam-se arestos proferidos por este Tribunal de Justiça, por suas Câmaras de Direito Privado.

⁵ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁶ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



2ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Dano moral. Declaração de inexistência de relação jurídica. Contrato bancário fraudulento. Instituição financeira que não demonstra a existência de vínculo com o consumidor, cujo nome é inserido em cadastro de proteção ao crédito. Danos morais configurados. Indenização adequada. Proporcionalidade e razoabilidade. Correção de ofício do termo inicial dos juros moratórios. Honorários advocatícios sucumbenciais reduzidos. Apelação provida em parte com nº observação. (Apelação Cível 0023521-16.2010.8.26.0004, Relator Guilherme Santini Teodoro, j. 22/10/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGATIVAÇÃO INDEVIDA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, COM REFLEXO NOS HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ) E JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (Apelação Cível nº 9201665-02.2009.8.26.0000, Relator Antonio Vilenilson, j. 17/09/2013)

Por fim, considero prequestionados os dispositivos legais suscitados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo *in totum* a r.sentença, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos nos termos do artigo 252 do RITJSP, observandose o termo inicial dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

É o voto.

MARCIA TESSITORE RELATORA